



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623707 - RJ (2019/0346821-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO PROPÍCIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HELOISA CYRILLO GOMES E OUTRO(S) - RJ067109
DIEGO DIAS - RJ149148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO – RESP 1.102.431/RJ – TEMA 179/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS – TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante orientação firmada no REsp 1.102.431/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 179/STJ, não há que se falar em perda da pretensão executiva quando a demora da citação decorre unicamente da inércia do Poder Judiciário.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos repetitivos – Temas 566 e 570, consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

3. Ausente a intimação do ente público quanto à paralisação do feito decorrente da demora do cartório em cumprir determinação judicial de envio dos autos à Curadoria Especial, é inviável a decretação da prescrição intercorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623707 - RJ (2019/0346821-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO PROPÍCIA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : HELOISA CYRILLO GOMES E OUTRO(S) - RJ067109
DIEGO DIAS - RJ149148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO – RESP 1.102.431/RJ – TEMA 179/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS – TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante orientação firmada no REsp 1.102.431/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 179/STJ, não há que se falar em perda da pretensão executiva quando a demora da citação decorre unicamente da inércia do Poder Judiciário.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos repetitivos – Temas 566 e 570, consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

3. Ausente a intimação do ente público quanto à paralisação do feito decorrente da demora do cartório em cumprir determinação judicial de envio dos autos à Curadoria Especial, é inviável a decretação da prescrição intercorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CENTRO MÉDICO PROPÍCIA LTDA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL NO PRIMEIRO MOMENTO EM QUE CONSTATADA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.340.553/RS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fl. 366).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que, consoante redação originária do art. 174 do CTN, vigente à época da propositura da ação, a contagem do prazo de prescrição somente é interrompida pela citação pessoal do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assevera que esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, firmou a orientação de que, na hipótese de citação do executado via edital, somente nesta data é que se considera interrompida a prescrição.

Destaca que *"a CDA em comento diz respeito a créditos constituídos entre 01/06/1993 a 01/04/1996, de forma que a citação do devedor somente ocorreu 10 anos após a constituição do crédito tributário"* (fl. 392), e acrescenta que o magistrado de primeira instância determinou a remessa dos autos à Curadoria Especial em 10/1/2011, mas essa remessa somente se efetivou em 3/3/2016.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 403.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

A Corte estadual, ao decretar a prescrição intercorrente pela paralisação do feito executivo por mais de cinco anos, delineou o seguinte quadro fático:

De outra parte, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação válida do devedor (nos casos anteriores à LC nº 118/2005, vigente a partir de junho de 2005), pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nos casos posteriores à vigência da LC nº 118/2005), pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese, inegável que entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação editalícia, ocorrida em 25/07/2003, já havia transcorrido o prazo de 5 anos, conforme reconheceu a sentença de extinção pela prescrição.

Ocorre que, entre o ajuizamento da ação em 31/03/1998 e a citação do executado, o Município do Rio de Janeiro diligenciou constantemente, conforme se depreende das fls. 09, 12/13, 20 e 29. Assim, a morosidade na tramitação do processo deve ser atribuída exclusivamente à Máquina Judiciária, atraindo a aplicação da Súmula 106 do STJ, à hipótese dos autos: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Neste sentido, inúmeros julgados desta E. Corte, como os abaixo colacionados:

[...]

Há, entretanto, de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Ocorre a prescrição intercorrente quando um processo fica paralisado, por inércia do autor, por lapso temporal superior ao prazo prescricional.

Como já exposto, o direito de a Fazenda cobrar o crédito tributário prescreve em 05 anos, nos termos do art. 174, do CTN, devendo esse quinquênio legal ser levado a efeito para fins da prescrição intercorrente.

Outrossim, para configuração de prescrição intercorrente é fator determinante a inércia do demandante, o que ocorreu claramente na hipótese.

Embora o feito tenha andado regularmente entre a citação por edital em 25/07/2003 e a decisão que deferiu a indisponibilidade dos ativos até o limite do crédito exequendo em 20/06/2008, após esta data o feito ficou paralisado por longos períodos.

Destaca-se que, entre o despacho que determinou a remessa dos autos à Curadoria Especial, datado de 10/01/2011, e o recebimento pelo órgão em 03/03/2016, transcorreram mais de 05 anos.

Oportuno aduzir que, a regra processual inserta no art. 262 do CPC, no que tange ao desenvolvimento da demanda por impulso oficial, não possui caráter absoluto, sendo necessária sua leitura em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88).

Assim, cabe à Administração Municipal ajuizar execução fiscal em tempo hábil, uma vez que a lei concede o prazo de 05 (cinco) anos para fazê-lo e acompanhá-la, realizando os atos necessários à promova-la.

Cabe esclarecer que, não obstante a Fazenda Municipal tenha

prerrogativa de intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei no 6830/80, não é possível atribuir a paralisação do feito unicamente à morosidade do Judiciário, tendo o Município deixado de se manifestar no feito por longos períodos.

Lembra-se ainda, a existência do Convênio de Cooperação Técnica e Material (Termo no 003/923/2008, publicado no DO em 30.10.2008) firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assumindo o ente municipal o dever de prestar a colaboração necessária à viabilização das atividades cartorárias referentes ao processamento dos executivos fiscais.

Desta forma, nem a morosidade do cartório, nem a desídia do autor/exequente podem ser oponíveis ao contribuinte, executando-o por créditos constituídos há vinte anos (fls. 207/209 – grifos não originais).

Quanto à prescrição ordinária, observo que, entre a constituição definitiva do crédito e a citação editalícia, ocorrida em 25/7/2003, decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005.

Todavia, ficou consignado no acórdão recorrido que a demora da citação editalícia foi atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, razão pela qual houve a incidência da Súmula 106/STJ, o que demonstra conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior sob a sistemática dos recursos repetitivos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado

realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010 – sem destaques no original.)

Relativamente à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas 566 e 570), consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

Na hipótese dos autos, ausente a intimação do ente público quanto à paralisação do feito decorrente da demora do cartório em cumprir determinação judicial de envio dos autos à Curadoria Especial, é inviável a decretação da prescrição intercorrente. Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RESP. VINCULANTE 1.340.553/RS. ART. 40, § 1º, DA LEI 6.830/80. PROCESSO INERTE EM CARTÓRIO POR DOZE ANOS. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE.

1. O Agravo Interno não procede. O Tribunal assim decidiu (fls. 83-84, 126, e-STJ, grifou-se): "(...) o processo foi suspenso, de acordo com o artigo 40 da LEF e, após tentativas frustradas de localização de bens do devedor, ficou paralisado em cartório de 19.12.2002 a 19.04.2014. Observa-se que, em 15.03.2002 (...), o Município de Goiânia postulou pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, sendo concedido vistas em seguida, à Dra. Ludmila Cruvinel (não se sabe qual parte defende), permanecendo paralisado em cartório de 19.12.2002 a 19.09.2014,

quando inserido o processo no sistema virtual (...). Portanto, tenho que restaram preenchidos os requisitos necessários para caracterização da prescrição intercorrente, porquanto não restou demonstrada a morosidade atribuível à máquina judiciária, não prosperando a tese do Agravante no sentido de que a paralisação do feito deve-se a "mecanismos internos do Judiciário". Demais disso, o Município Agravante foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, em sede de exceção de pré-executividade (...), cumprindo-se assim com o requisito previsto no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. (...) Esclareço ao Embargante que, quando da constrição patrimonial na conta-corrente do Agravado, em 24/04/2018 (...), já havia transcorrido o prazo prescricional, visto que este foi citado em 11/01/96 e não localizados bens passíveis de penhora (...) a execução foi movida em 17.11.1994, sendo recebida a inicial e determinada a citação, em 29.11.1994; em 25/05/98, o processo foi suspenso, conf. art. 40 da LEF (...); após tentativas frustradas de localização de bens do devedor, em 19.12.2002 (...), o processo foi devolvido em cartório e permaneceu paralisado até 19.09.2014 (...), quando foi digitalizado, tendo os documentos sido inseridos no sistema PJD, somente em 02.01.2017 (...). Neste interregno, de 2002 até 2014, o Agravado/Exequente nada requereu, sequer postulou pelo regular prosseguimento do feito, somente, o fazendo, quando intimado quanto à eventual prescrição (...), suprindo, assim, a exigência do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, oportunidade em que, somente, requereu novas diligências".

2. Evidentemente, o acórdão do Tribunal de origem merece reforma. Extrai-se da jurisprudência vinculante (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/10/2018) que, depois da citação válida, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o juiz deve declarar suspensa a Execução Fiscal, o que inexistiu nos autos, conforme o acórdão.

3. "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução" (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/10/2018, grifou-se).

4. Colhe-se da decisão do Tribunal estadual que, após o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, somente houve efetiva concretização da diligência, a saber, "a constrição patrimonial na conta-corrente do Agravado", em 24/4/2018, quase dezesseis anos após a data do ofício.

5. Ademais, não há registros da intimação da Fazenda acerca disso; o que há é a intimação do Município já sobre a prescrição intercorrente, supostamente iniciada e consumada. Outrossim, o feito dormitou por quase doze anos em cartório, e, apesar disso, o Tribunal estadual asseverou a inexistência de mora exclusiva do Judiciário. É mister, portanto, manter o provimento do Recurso Especial do Ente municipal, ora agravado.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.837.998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO NO ANDAMENTO PELO PERÍODO DE SETE (7) ANOS, MESMO TENDO HAVIDO CITAÇÃO DO DEVEDOR E PENHORA DE BENS. MOROSIDADE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU IMPUTÁVEL À AUTORIDADE JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A hipótese em tela não comporta aplicação da tese fixada no julgamento do REsp 1.340.553/RS, que restringiu a análise da decretação da prescrição intercorrente ao contexto em que o processo, previamente, foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 - ou seja, quando não realizada a citação do executado e/ou não localizados bens passíveis de constrição.

2. No caso em análise, a circunstância fática é inteiramente diversa, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que houve citação e penhora de bens. A demora na tramitação do feito decorreu de demora na apreciação para realização de leilão dos bens penhorados, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a adesão ao parcelamento, assim como de decisão judicial proferida em posterior Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida para determinar a reinclusão da parte devedora no parcelamento.

3. Não consta no acórdão recorrido, portanto, informação no sentido de que, em algum momento, tenha incidido a aplicação do art. 40 da LEF.

4. Para defender a ocorrência da prescrição intercorrente, sustenta a empresa (FL. 374, e-STJ): "Frise-se que a última manifestação da Exequente, ora Recorrida, ocorreu em dezembro de 2011 (fls. 205), restando o processo sem qualquer manifestação até o despacho proferido pelo D. Juízo a quo, em 28/07/2018 (fls. 209). Em todo o período em que o processo ficou em cartório, não houve a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, restando demonstrada a ocorrência de prescrição intercorrente".

5. A argumentação veiculada tira contexto a situação fática registrada no acórdão hostilizado. Com efeito, a recorrente sugere que o processo ficou paralisado por sete anos sem que a Fazenda Pública promovesse o andamento do feito. Sucede que o Tribunal de origem descreveu a sequência cronológica dos eventos processuais, assinalando que o processo jamais esteve paralisado por problemas causados pela parte exequente. Pelo contrário, registrou, especificamente em relação à paralisação de sete anos, que o último ato foi promovido pela Fazenda Pública, e que a mora é imputável à autoridade judicial, que deixou de apreciar o requerimento de designação de datas para o leilão dos novos bens penhorados (fl. 356, e-STJ): "A penhora foi realizada em 5 de setembro de 2011 (fl. 10, ID 76149419). A União requereu a realização de leilão, em 21 de dezembro de 2011 (fl. 13, ID 76149419). O pedido não foi apreciado e o processo permaneceu sem andamento até 26 de julho de 2018, quando o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou nova manifestação da União (fl. 19, ID 76149419). A exequente opôs exceção de pré-executividade, em 29 de agosto de 2018, na qual sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 6, ID 76149421). Não foram preenchidos os requisitos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. Ademais, a demora no andamento processual não pode ser imputada à exequente. Não ocorreu a prescrição intercorrente".

6. De fato, após o requerimento do ente fazendário, postulando a realização de venda judicial dos bens constritos, a responsabilidade pela prática de atos de andamento do processo passou para a autoridade judicial. Esta, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, em vez de apreciá-lo, deferindo

ou não o leilão dos bens penhorados, permaneceu inerte pelo período de sete anos.

7. Nesse contexto, tem-se que a argumentação da empresa não especificou adequadamente a situação dos autos, e, além disso, a norma do art. 174 do CTN - que descreve a ocorrência da prescrição em seu modo original (e não a prescrição intercorrente) - não possui comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

8. Tampouco o foi realizado o cotejo analítico, pois a recorrente se limitou a transcrever a ementa do acórdão paradigma, na qual consta premissa fática oposta (quando deveria ser similar) à dos autos, ou seja, de que houve mora imputável à Fazenda Pública.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.940.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Logo, mantenho a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro a fim de afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.623.707 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0346821-2

Número de Origem:

0216238-79.1998.8.19.0001 02162387919988190001 1481998 19980013000055 2162387919988190001

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : HELOISA CYRILLO GOMES E OUTRO(S) - RJ067109
DIEGO DIAS - RJ149148

AGRAVADO : CENTRO MÉDICO PROPÍCIA LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO PROPÍCIA LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : HELOISA CYRILLO GOMES E OUTRO(S) - RJ067109
DIEGO DIAS - RJ149148

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023